

2188
02-04-03
Protocolo Legislativo

PROJETO DE LEI Nº PL 253/2003 3
(Do Sr. Deputado Brunelli)

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à C. SEG, CEFOP e CEFJ,
Em 02/04/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores e dá outras providências.

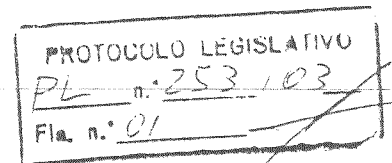
A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público de multas de trânsito, provenientes de aparelhos eletrônicos (radares, semáforos, lombadas eletrônicas, etc.) sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis para a aplicação da multa que a notificação seja acompanhada de:

- I - foto do veículo infrator;
- II - laudo de aferição do equipamento;
- III - indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local.
- IV - indicação da distância entre a placa indicativa da velocidade máxima permitida e o radar medidor da infração.

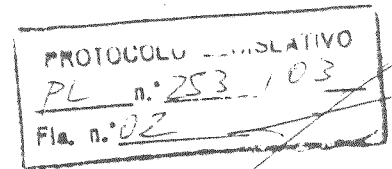
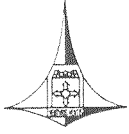
Parágrafo Único - Do laudo de que trata o inciso II deve constar:

- 1 - data da última inspeção;
- 2 - órgão inspetor;
- 3 - responsável pela inspeção;
- 4 - condições de funcionamento do equipamento.



Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 4º - As alterações de classificação de velocidades nas vias públicas no âmbito do Distrito Federal, somente poderão ser feitas mediante proposição encaminhada pelo Governador à Câmara Legislativa acompanhada, necessariamente, de justificativa do Detran.

Parágrafo Único: A cobrança pelo Poder Público de multas de trânsito, provenientes de aparelhos eletrônicos (radares, semáforos, lombadas eletrônicas, etc.) sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores em vias que tiveram alteração de velocidade, somente poderão ser cobradas após cento e oitenta dias da publicação da lei que aprovou a alteração.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

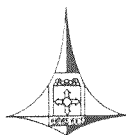
JUSTIFICAÇÃO

O rigor trazido pelo Código de Trânsito Brasileiro nas penalidades previstas por infrações desperta cada vez mais o cidadão que venha a sofrer uma autuação em buscar fundamentos sustentáveis que lhe permitam descaracterizar a procedência dessa autuação.

Não é que não tenha ocorrido à infração, e sim irregularidades formais que comprometam a validade do processo de penalização.

Recentemente nos foi questionado acerca da seguinte situação: o equipamento eletrônico destinado à medição de velocidade, de operação autônoma ("Lombada Eletrônica" ou "Radar"), segundo a Resolução 23/98 do CONTRAN, deve possuir dispositivo que "registre", entre outras informações, a identificação do veículo, com sua placa e marca/modelo.

Argumenta-se que seria improcedente a autuação, pois os dados de marca/modelo não são "registrados", e sim verificados no banco de dados do Detran, através da placa e da fotografia captada pelo equipamento. A identificação do veículo com o qual o condutor cometeu a infração é requisito formal indispensável, seja em autuação feita por Agente da Autoridade (pessoa humana), seja por equipamento eletrônico.

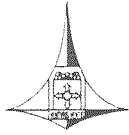


A identificação, conforme expressa a regulamentação citada, consistiria em informar os dados alfa-numéricos da placa e sua Marca/Modelo, lembrando que marca é o nome de seu fabricante (ex: FIAT) e modelo é uma linha ou família de veículos daquela marca (ex: Palio). A versão seriam os acabamentos (ex. EX, EDX, etc.).

Analizamos como é feito o "registro" pelo Agente, pessoa humana. Ele vê o veículo e sua placa, apreende essa imagem, e transcreve no Auto de Infração aquela imagem apreendida, descrevendo-a ou escrevendo-a graficamente conforme seu conhecimento pela experiência, verificação dos logotipos da carroceria ou dados do documento, quando em abordagem direta. Ele vê um Fiat Palio e escreve no A.I. Fiat Palio. Ele escreveu ou descreveu uma imagem? O equipamento eletrônico capta e registra essa imagem, que é a fiel representação, tanto da placa quanto da Marca/Modelo do veículo, só que ao invés de escrevê-la, ele a reproduz fielmente. Qualquer pessoa consegue comer cachorro-quente num país de linguagem desconhecida, desde que saiba desenhar um "cachorro-quente". Nossa conclusão parece evidente. Não é motivo para ser considerada impropriedade a autuação, pois efetivamente houve registro da Marca/modelo do veículo que infringiu a regra.

Entendemos que o acatamento dessa argumentação seria um salvo-conduto para pessoas que possuem carros importados pouco conhecidos, carros antigos ou fora-de-série, além de ônibus, buggys, ou veículos de fabricação artesanal, os quais recebem a Marca/Modelo coincidente com o nome próprio da pessoa que o fabricou. Efetivamente vários Autos de Infração são anulados quando o agente (pessoa humana) escreve ou transcreve erroneamente a Marca/Modelo do veículo, por desconhecimento (ex. confunde Apollo com Verona), mas isso nunca ocorreria no equipamento eletrônico, que registra fielmente a Marca/Modelo, e inclusive a Versão com os acessórios instalados que sejam aparentes, permitindo ainda, investigar casos de clonagem de placas, tanto pela Autoridade quanto pelo verdadeiro proprietário. Afinal, uma imagem vale por mil palavras.

É bom relembramos mais uma vez que esse projeto de lei impõe duas condições básicas, para cobrança, pelo Poder Público de multas de trânsito provenientes de aparelhos eletrônicos (radares, semáforos,



lombadas eletrônicas etc) sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores. São elas: apresentação de foto do veículo infrator, e a indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, assim como seu enquadramento legal e os **parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local**. Não somos contra os aparelhos eletrônicos acima mencionados, nossa eventual preocupação é com o abuso na cobrança de multas de trânsito.

Logo, vozes se levantaram contra essa lei de rara felicidade. A contrariedade, contudo, resulta mais do desconhecimento do direito como um todo, e menos, pelo mérito dessa lei, que é indiscutível. É preciso acabar com os abusos e arbitrariedades; é preciso colocar um ponto final na industrialização de multas, impostas através de sofisticados instrumentos tecnológicos, importados a peso de ouro, que nem sempre funcionam com a devida precisão técnica, e muito menos são capazes de identificar situações em que o motorista comete infrações em estado de necessidade, por exemplo.

É necessário não continuar investindo nas multas como um meio regular de abastecimento do Tesouro, com grave desvio de sua função repressora. Este projeto de lei representa, de certa forma, uma maneira de minimizar os nefastos efeitos da ação arbitrária e descontrolada dos agentes públicos, responsáveis pela implantação de regras de trânsito na cidade. Esses agentes de Trânsito vêm planejando o trânsito de uma das cidades mais importantes do Brasil, de forma inadequada, irracional e absurdamente antieconômica, de sorte a desorientar, desnorrear e irritar o motorista.

São usuais também a colocação de placas indicativas de velocidades, que variam de 80, 70, 60, 50 e 40 Km/h, de forma intercalada, sem qualquer razão plausível para essas bruscas variações. Outrossim, semáforos existem, cujo tempo de mudança ocorre em fração de segundos; outros, com o tempo exageradamente demorado, estimulando a ação dos assaltantes. Parece inacreditável, mas, eles existem, e não são poucos!

Como as constantes e permanentes alterações nas vias de trânsito não são reguladas por lei, ficando à discricção por conta do DETRAN,



torna-se difícilimo à fiscalização e o controle dos atos praticados por esses agentes, que vêm criando transtornos aos motoristas, colhidos que são por uma espécie de malhas espalhadas em diversos pontos da cidade, não se sabe com que propósito, sendo certo que não irão contribuir para melhorar o fluxo viário.

Voltando ao aspecto jurídico da questão, os críticos dessa lei distrital suscitarão sua inconstitucionalidade, baseada no precedente de leis similares que trataram dessa matéria e que também exigiam a foto do veículo infrator como condição para cobrança da multa e que foram suspensas por decisão liminar da Corte Suprema, exemplo disso é a Adin nº 2.328-4, Rel. Min. Maurício Correia.

Entendeu aquela Alta Corte de Justiça do País que somente a União poderia legislar sobre o trânsito, o que está absolutamente correto em face do disposto no art. 22, XI da CF. O que não está correto é confundir o procedimento de cobrança da multa - não importa se de trânsito, se de natureza tributária, ou se de inobservância das posturas estadual/municipal - com definição de infrações de trânsito.

Estas sim são de competência da União e já estão definidas na Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro. O procedimento para cobrança administrativa da multa ou de qualquer valor pecuniário, a qualquer título, é matéria que se insere no âmbito do Direito Administrativo, onde cada ente político tem a liberdade de editar normas próprias, respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União, as quais, em sua maioria, já estão previstas no próprio texto constitucional, como o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Não há, evidentemente, entre as normas gerais qualquer dispositivo vedando, direta ou indiretamente, a apresentação de foto de veículo infrator como condição para cobrança da multa de trânsito. Uma coisa é a definição de infração ou até mesmo da imposição de multa; outra coisa bem diversa é a forma de cobrança da multa imposta.

Se formos restringir a competência legislativa estadual/municipal só pela menção da palavra 'trânsito' no texto da lei, então, o Distrito Federal sequer poderia por exemplo, dispor sobre o destino dos recursos financeiros provenientes da multa de trânsito. É preciso habituarmos a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

analisar a lei no contexto da ordem jurídica como um todo, ao invés de apegarmos cegamente ao que foi decidido neste ou naquele caso concreto, sem maiores cuidados.

Enfim, é preciso acabar com o “copismo” para não ficar fazendo eco ao que outros disseram, às vezes, equivocadamente. No caso do IPTU progressivo, por exemplo, a tese de que, por ser imposto de natureza real, não pode ser aplicado o princípio da capacidade contributiva vem sendo aceita com maior tranquilidade como se fosse um dogma. Na verdade, essa tese não resiste ao rigor jurídico. Ela é equivocada por confundir objeto do imposto, que é a propriedade imobiliária, cujo valor não pode variar em função da qualidade pessoal de seu proprietário, com a obrigação tributária, que é pessoal, podendo e devendo ser graduada segundo a capacidade contributiva de seu proprietário, nos termos do mandamento constitucional, através de alíquotas progressivas em função do valor venal, **objetivamente espelhado**, relativamente a cada imóvel.

Se o IPTU gravasse o imóvel, como estão alegando, o imóvel sem dono, deveria estar pagando imposto. Concluindo, o projeto de lei sob exame nada tem de inconstitucional. Só merece encômios por contribuir para livrar os motoristas das armadilhas montadas pelo DETRAN.

Pena que este projeto de lei, quando se tornar lei, não tenha eficácia extraterritorial para inibir os abusos das concessionárias de estradas, que ocultam radares em vários pontos estratégicos, causando bruscas freadas com risco de provocar graves acidentes. Eventual ação direta de inconstitucionalidade, se cabível for, só poderá ser afluada perante o E. Tribunal de Justiça, que não está obrigado a encampar a equivocada decisão liminar do STF.

Sala das Sessões,


BRUNELLI
Deputado Distrital - PPB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 253/103
Fla. n.º 06